AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

DO XXXXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito

Federal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos

seguintes termos:

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 147 do Código Penal, na

forma do art. 5°, inciso III, da Lei 11.340/06, porque, segundo a denúncia, no dia 21 de novembro de 2015, o acusado teria

ameaçado e ofendido a integridade física da vítima, causando-lhe lesões em suas costas.

A denúncia foi recebida em XXX. O acusado foi devidamente citado em XXXX (fl. 37).

Na audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia XXXX, não compareceram a vítima, a testemunha e o réu. Em nova

audiência de instrução, realizada em XXXXXX, presentes o acusado e a testemunha Jennifer, sendo que somente a

testemunha foi ouvida neste ato.

Em audiência de continuação, realizada em 17/08/2017, a Defesa se manifestou contrariamente à decretação da revelia do

acusado, uma vez que, ausente a informação da intimação pessoal da Defensoria Pública para que tomasse ciência da

audiência, sendo o Parquet favorável aopedido, o que foi deferido pelo Juízo, conforme decisão, à fl. 105.

Por fim, em audiência de instrução e julgamento realizada em 10/10/2017, a vítima foi ouvida e requereu a revogação das

medidas protetivas, bem como o acusado foi interrogado, tendo sido revogadas as medidas protetivas.

Após, o Ministério Público apresentou as alegações finais (fls. 118/120), em que pugnou pela condenação do acusado nos

termos da denúncia.

 ${\it Em seguida, vieram os autos \`a Defensoria P\'ublica, para apresenta\'ção das alega\'ções finais.}$

2 - DO MÉRITO

2.1 - Preliminar: nulidade em razão da ausência de correção da denúncia ($\it mutatio\ libelli$)

Encerrada a instrução criminal, verifica-se que os fatos não se deram conforme narrado na denúncia, de modo que a exordial acusatória deveria ter sido aditada, o que não foi feito.

A denúncia narra dois fatos delitivos, quais sejam: vias de fato e ameaça. Ainda segundo a peça acusatória, os fatos teriam ocorrido no mesma data, no dia 21 de novembro de 2015. Não obstante, a vítima esclareceu em Juízo que o episódio da faca, a suposta ameaça, não ocorreu no mesmo dia do episódio dos chutes. Segundo a ofendida, "o fato da faca foi em outro dia e que o motivo teria sido ciúmes; que chegou da casa da mãe e o acusado já estava em casa e por ciúme o acusado começou a arranhar a vítima com a faca; que o fato com a faca aconteceu uma semana após o chute;

De fato, a vítima já havia afirmado que tais fatos não teriam ocorrido na mesma data e, mais uma vez questionada pela Defesa, respondeu de modo expresso que os chutes não ocorreram no mesmo dia do primeiro episódio. Assim, os fatos não ocorreram nos mesmos moldes do que fora relatado pela denúncia.

Em tais casos, o magistrado não pode tão-somente proferir sentença considerando os fatos efetivamente comprovados, pois tal conduta, além de violar os princípios da demanda e da correlação, afronta os preceitos do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado não teve a oportunidade de se defender dos fatos da forma que efetivamente se sucederam.

Como leciona a doutrina, "não raras vezes, durante a instrução processual penal, acontece de serem produzidas provas que demonstram que os fatos efetivamente ocorridos não foram exatamente aqueles descritos na petição inicial. Nesse caso, diferentemente do que ocorre na emendatio libelli, não pode o juiz, simplesmente, proferir sentença adequando-a aos fatos provados, uma vez que tal conduta conflitaria com o princípio da demanda e com o princípio da correlação entre denúncia e sentença. Nesse caso, o autor da ação penal deverá aditar a petição inicial para adequá-la aos fatos que ficaram comprovados na instrução processual. A esse aditamento é que se dá o nome de mutatio libelli." 1

Com efeito, não tendo havido o aditamento da denúncia a fim de que os fatos fossem relatados nos moldes da versão apresentada pela vítima, devendo ainda o réu ter sido citado para tomar ciência da nova peça acusatória, impõe-se o reconhecimento da nulidade da denúncia, tendo como consectário o decreto absolutório.

2.2 Da insuficiência probatória.

A vítima narrou "que o acusado não a ameaçou de morte, só pegou a faca e começou a passar nos braços dela; que ninguém viu o fato. ". Questionada, de modo expresso, se o réu teria dito alguma espécie de ameaça, a ofendida foi enfática em dizer que o acusado falou palavrões, "mas ameaçar de morte, não".

 $^{1\\ {\}rm https:/\!/\!\underline{i}us.com.br/artigos/17333/emendatio-e-mutatio-libelli}$

Ainda quanto ao crime de ameaça, a testemunha FULANO DE TAL também relatou que não presenciou o acusado com faca ameaçando ou intimidando a vítima (mídia, fl. 88).

Deste modo, quanto ao delito do artigo 147 do CP, o acervo probatório constante nos autos é insuficiente à pretensão punitiva, haja vista que a própria vítima negou o fato e a testemunha Jennifer declarou que não presenciou nenhuma ameaca.

Quanto à contravenção penal de vias de fato, o acusado disse que as amigas da vítima "aumentaram o fato", que apenas queria que a vítima se afastasse dele, sem qualquer intenção de machucar.

De fato, à luz da Teoria Finalista da Ação, a conduta é uma ação voltada para uma determinada finalidade. Nos termos do que leciona Miguel Reali Júnior, "a ação humana é ontologicamente finalista, integrando-a a intencionalidade, por força de sua própria estrutura. Assim, pode-se dizer que o fato natural é a ação finalisticamente direcionada a uma vontade (típica ou extratípica). A finalidade da ação, o conteúdo do querer, nada tem a ver com a culpabilidade: integra a própria ação. Por isso que nessa concepção dolo e culpa nada têm a ver com culpabilidade, estão no fato típico, na ação típica."

In caso, o réu não teve a intenção de atingir a integridade física da vítima, não estando presente o dolo de praticar o delito de vias de fato. Não restando caracterizada, sob a ótica do finalismo, uma conduta voluntária dolosa ou culposa, não há se falar em fato típico imputável o acusado.

No mais, o acervo probatório carreado aos autos não demonstrou, de forma segura e convicta, que o acusado perpetrou os delitos de ameaça e vias de fato. A palavra frágil e divergente da vítima não foi corroborada por outras provas, até porque a testemunha inquirida em Juízo também não presenciou um dos fatos.

Destarte, diante da dúvida fundada acerca da dinâmica do ocorrido, deve-se homenagear o principio *in dubio pro reo* com vistas à prolação do decreto absolvitório, devendo prevalecer a garantia da liberdade frente à pretensão punitiva do Estado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Defesa Técnica: a) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da peça acusatória, que narrou os fatos de forma distinta da realidade, não tendo havido a devida correção por *mutatio libelli; b)* quanto ao mérito, seja julgado improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal; c) subsidiariamente, em caso de condenação, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, quanto à contravenção de vias de fatos.

Pede deferimento,

_

 $^{^{2} \ \}mathrm{https://jus.com.br/artigos/6797/a-teoria-finalista-da-acao}$

FULANO DE TAL

Defensora Pública